



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000089-59.2016.815.1201 — Comarca de Araçagi**

**RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE: Antonia Felix da Silva**

**ADVOGADO: Humberto de Sousa Felix (OAB/RN nº 5.069)**

**EMBARGADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Antonia Felix da Silva** contra o acórdão de fls. 194/200, negando provimento à apelação cível.

No caso, a embargante afirmou que houve o desconto indevido em seus proventos, referente a empréstimo não solicitado, nesses termos, requereu a declaração de inexistência da dívida, devolução dos valores descontados na forma dobrada e danos morais.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, sendo a decisão mantida no julgamento da apelação cível.

A embargante afirma que o acórdão foi omissivo quanto aos artigos 104, III, 166, IV e V, ambos do CC, artigos 6º, IV e 39 do CDC, bem como o art. 37, § 1º, da lei nº 6.015/73. Destaca, ainda, omissão quanto ao pedido de prova pericial e sobre a necessidade de escritura pública para formalização do contrato. Por fim, afirma que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria (fls. 206/212)

Apesar de intimado, o embargado não apresentou resposta (fls. 216).

### **É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. Na espécie, a instituição financeira fez prova robusta de que a contratação ocorreu, conforme contrato de fls. 63/66, devidamente assinado a rogo, bem como por duas testemunhas, obedecendo o art. 595 do CC, além de cópias dos documentos pessoais da embargante (fls. 71/79), ficando perceptível que a mesma efetiva e pessoalmente contratou com a instituição financeira.

Considerando as provas juntadas, desnecessária a produção de prova pericial.

Há, inclusive, comprovação de que o valor do empréstimo foi depositado na conta da embargante.

A jurisprudência dos tribunais, assim como do TJPB, entende que, restando demonstrada a transferência dos valores referentes ao empréstimo que se imputa fraudulento para a conta bancária do autor, é de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da

parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

Vale lembrar que “o analfabetismo, bem como a idade avançada, não implicam incapacidade para os atos da vida civil. [...] Demonstrada nos autos que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta” (TJMA; Rec 144-45.2013.8.10.0072; Ac. 161747/2015; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelino Chaves Everton; Julg. 17/03/2015; DJEMA 20/03/2015).

Seguindo essa linha de raciocínio, ao aceitar o depósito, a embargante revelou comportamento concludente, impedindo o questionamento acerca dos descontos das parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Juiz Convocado*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000089-59.2016.815.1201***

*Vistos, etc.*

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos  
Juiz Convocado***